AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.197 - SC (2019/0123563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ZANELLA NETO
AGRAVANTE	:	AGNALDO CHAISE
ADVOGADOS	:	AGNALDO CHAISE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009541
		ANTONIO ZANELLA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027462
AGRAVADO	:	JEFERSON CALEBE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	MAURO XAVIER MILAN E OUTRO(S) - SC033020

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ANTONIO ZANELLA NETO e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS PROCURADORES (QUE TIVERAM O MANDATO REVOGADO LOGO APÓS O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) NO FEITO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E AINDA DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERÃO FIXADOS PROPORCIONALMENTE DE ACORDO COM A ATUAÇÃO DE CADA CAUSÍDICO INSURGÊNCIA DOS PROCURADORES DESTITUÍDOS

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022, II do CPC, no que concerne à omissão do acórdão, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> A omissão do acórdão é clara. O sodalício estadual deveria ter se manifestado acerca da aplicabilidade dos dispositivos indicados nos embargos de declaração ao caso telado, o que não fez. Motivo pelo qual se impõe o reconhecimento do prequestionamento da matéria (fl. 222).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do arts. 18, caput e parágrafo único, 85, § 14°, e 119, *caput* e parágrafo

único, do CPC e arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, no que concerne à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Resta claro, portanto, que a decisão violou, com o entendimento em questão, as regras dispostas pelos artigos 18 e 119 do NCPC. E não apenas elas. Com o seu argumento, segundo o qual os honorários seriam dependentes da obrigação da obrigação principal, correndo à sorte dessa, violou, também, o disposto nos artigos 23 da Lei 8.906/945 e 85, § 14, do Novo Código de Processo Civi16. Afinal, ambos estabelecem, de maneira categórica e inquestionável, a titularidade da verba honorária por parte do advogado (fl. 224).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula 211/STJ,

uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente